MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10120.728977/2013-13**
ACÓRDÃO	9303-017.227 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS. INSUMOS AGRÍCOLAS. SÚMULA CARF Nº 188.

Não se conhece de recurso especial que sustenta entendimento divergente de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que superveniente à sua interposição, nos termos do art. 118, §3º, do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O FIXADO PELO STJ NO ERESP N.º 1.517.492/PR

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, observado que tais créditos se revestem do caráter de subvenção fiscal concedida por ente federativo em fomento a uma determinada atividade econômica, não se tratando de acréscimo de faturamento ou receita capaz de repercutir na base de cálculo das contribuições PIS/Cofins.

Inexistente análise específica, na autuação, sobre a natureza do benefício ou descumprimento de requisitos legais, não se sustenta a inclusão automática do crédito presumido na base de cálculo das contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade por conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional, exclusivamente quanto à matéria inclusão do crédito

Original

presumido do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie, de recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional face ao Acórdão nº 3201-008.417 (fls. 6.332/6.356), de 25/05/2021, assim ementado:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2009
>
> PROCEDIMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.
>
> Legítimas as exigências em procedimento fiscal conduzido nos termos da legislação tributária federal, mormente as informações e documentos necessários à conclusão dos trabalhos. O Auto de Infração lavrado por autoridade competente, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.
>
> CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ERROS. MÉRITO. INÉRCIA DO SUJEITO PASSIVO.
>
> Todos os fatos observados pelo Fisco foram cuidadosamente relatados no Termo de Verificação Fiscal construído como parte integrante do auto de infração do qual tomou ciência a autuada e os contestou com fartos argumentos de direito.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Acusação de erros de cálculo e na metodologia de apuração são matérias a serem enfrentadas no mérito, não se caracterizando mácula passível de nulidade do procedimento.

Aquiescência tácita da fiscalização quanto ao pedido de dilação probatória não caracteriza o cerceamento ao direito de defesa, mormente quando o sujeito passivo permanece inerte, quanto às providências solicitadas, até findar o procedimento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

PROCESSO PRODUTIVO. PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. ETAPA AGRÍCOLA. CUSTOS. CRÉDITO

Os custos incorridos com bens e serviços aplicados no cultivo da cana de açúcar guardam estreita relação de relevância e essencialidade com o processo produtivo das variadas formas e composição do álcool e do açúcar e configuram custo de produção, razão pela qual integram a base de cálculo do crédito das contribuições não-cumulativas.

CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. SERVIÇOS E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. PROVA

Os serviços e bens utilizados na manutenção de veículos, máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos, apenas quando efetivamente comprovados com documentação hábil. Incumbe ao contribuinte fazer prova dos créditos que entende legítimos com a apresentação dos documentos que lhe conferem o direito, conforme prescrito na legislação.

BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBVENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Os créditos incentivados de ICMS, concedidos pelos Estados a setores econômicos não se encartam no conceito de “receita” para fins de incidência das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, pois não constitui entrada de recursos passíveis de registro em contas de resultado, não podendo ser assim considerado e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

DOCUMENTO VALIDADO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

PIS/PASEP. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Consta do acórdão:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: (1) excluir da base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins a parcela relativa às subvenções do ICMS como credito presumido, quer sejam investimento ou custeio; (2) conceder o direito ao crédito do PIS/Pasep e Cofins não cumulativos sobre os gastos nas aquisições de bens utilizados nas etapas de produção (fase agrícola) e industrial, aplicados nos centros de custos a seguir relacionados e que constam da planilha de folhas nºs 5.654 a 6.281, desde que não possuem vedações materiais previstas na legislação de regência, em especial nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 e nas regras que tratam de depreciação e sua contabilização, observando ainda, as anotações na última coluna da referida planilha: Adequação Nova Hidratação Caldeira; Aquecedores de Caldo; Armazenagem Açúcar; Borracharia; Caixas da Evaporação; Caldeira/Calderaria; Caminhão canavieiro; Caminhões de Apoio; Caminhonetas/Utilitários; Carregadeira Cana; Carregadeiras; Centrifugação; Cobridor Cana; Colhedora Cana; Condensador Barométrico do Vácuo; Conservação de Cercas; Destilaria; Dique; Distribuidora; Empacotamento/Carregamento; Ensaque; Evaporação; Filtração; Geração e Distribuição de Vapor; Grades; Hidro Holl; Irrigação; Laboratório de Óleo; Laboratório Industrial; Manutenção Elétrica; Manutenção Mecânica; Moagem Cana; Motobombas / Motor Bomba; Motoniveladora; Oficina Mecânica; Pá Carregadeira; Pré-Evaporador; Reboques canavieiros; Sulcador e Trator leve/pesado/médio.

Síntese dos autos

Trata-se de autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica ANICUNS S.A. Álcool e Derivados, referentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2009, com exigência de contribuições ao PIS e à Cofins nos valores de R$ 20.298.861,38 e R$ 4.395.439,26, respectivamente, já incluídos multa de ofício e juros de mora.

DOCUMENTO VALIDADO

A Fiscalização, inicialmente, deixou de reconhecer créditos relativos a bens e serviços empregados na etapa agrícola — plantio e colheita da cana-de-açúcar — sob o fundamento de que tais dispêndios não integrariam o processo industrial. Também foram glosados créditos vinculados ao ativo imobilizado, ao aluguel de máquinas e a serviços, em razão da alegada ausência de documentação que comprovasse a vinculação direta desses itens à produção.

Constou ainda do lançamento a inclusão do Crédito Outorgado de ICMS (subvenção estadual) na base de cálculo do PIS e da Cofins, por ter sido considerado como receita. Ademais, foram efetuados ajustes referentes à inclusão de notas fiscais classificadas como "remessa para entrega futura" como se representassem vendas imediatamente tributáveis.

A Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, arguindo, entre outros pontos, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa e equívocos na metodologia de apuração adotada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu decisão parcialmente favorável à Contribuinte para:

- excluir da base de cálculo as notas fiscais de simples remessa;
- restabelecer créditos presumidos de agroindústria pelo regime de competência, afastando a exigência de comprovação de fluxo de caixa (pagamento efetivo) para fins de apropriação.

Todavia, manteve-se na decisão a tributação do crédito outorgado de ICMS, bem como a glosa de diversos insumos agrícolas.

Em sessão realizada em 02/02/2018, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 3201-001.138, determinando a análise pormenorizada acerca de quais peças e serviços seriam essenciais ao processo produtivo, inclusive na etapa agrícola. Em atendimento à determinação, foi elaborado o Relatório Fiscal constante às fls. 6.282 a 6.283.

Ao final, a Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício da Fazenda Nacional e dar provimento parcial ao recurso da Contribuinte.

DOCUMENTO VALIDADO

Recurso Especial da Procuradoria

A PGFN interpôs Recurso Especial (fls. 6.358/6.375), no qual apontou divergência jurisprudencial quanto à interpretação da legislação tributária relativamente a duas matérias: (i) **a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins**, indicando como paradigma o Acórdão n.º 3302-002.304; e (ii) **o direito ao crédito das contribuições sociais incidente sobre custos incorridos na fase agrícola, anteriores ao início da industrialização**, tendo como paradigma o Acórdão n.º 9303-006.344.

O Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção admitiu o Recurso Especial, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 6.379/6.384.

Em contrarrazões, a Contribuinte sustenta que o acórdão recorrido aplicou corretamente a legislação de regência, em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e deste Conselho, requerendo, assim, a manutenção integral da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

Do conhecimento

Para a matéria foram indicados como paradigma os acórdãos nº 9303-006.799 e 9303-006.107.

(i) Inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS

A decisão recorrida encontra-se assim ementada quanto à matéria:

> BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBVENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
>
> Os créditos incentivados de ICMS, concedidos pelos Estados a setores econômicos não se encartam no conceito de "receita" para fins de incidência das

DOCUMENTO VALIDADO

> contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, pois não constitui entrada de recursos passíveis de registro em contas de resultado, não podendo ser assim considerado e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a matéria foi indicado como paradigma o acórdão n.º 3302-002.304, que apresenta a seguinte ementa:

> CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL.
>
> O valor do crédito presumido do ICMS, concedido pelos Estados da Federação, independente do objetivo e da classificação contábil adotada pelo contribuinte, se constitui receita e integra a base de cálculo da Cofins não-cumulativa.

A existência de divergência mostra-se evidente, pois, enquanto o acórdão recorrido afastou a tributação ao concluir que o benefício não se enquadra no conceito de receita, o acórdão paradigma adotou entendimento oposto, reconhecendo tais valores como receita tributável. Configura-se, assim, o dissídio necessário ao regular prosseguimento do recurso.

Portanto, voto pelo conhecimento do recurso especial na matéria.

(ii) Direito a crédito para as contribuições sociais relativo aos custos incorridos na fase agrícola antes de iniciada a industrialização

A decisão objurgada reconheceu que os custos relativos a bens e serviços empregados no cultivo da cana-de-açúcar — etapa agrícola — configuram insumos essenciais e relevantes ao processo produtivo de açúcar e álcool, razão pela qual geram direito ao crédito.

O § 3º do art. 118 do RICARF estabelece hipótese de não conhecimento do Recurso Especial quando este adotar entendimento divergente daquele consolidado em súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada em momento posterior à interposição do recurso.

No caso em exame, verifica-se que a decisão recorrida está integralmente alinhada ao disposto na Súmula CARF n.º 189:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Súmula CARF nº 189

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Os gastos com insumos da fase agrícola, denominados de "insumos do insumo", permitem o direito ao crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.147; 9303-014.128; 9303-009.313

Com estes fundamentos, voto pelo não conhecimento do recurso especial na matéria.

Do mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia submetida a esta Câmara Superior à definição acerca da possibilidade de exclusão, ou não, do crédito presumido de ICMS — concedido pelos Estados — da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins submetidas ao regime não cumulativo.

A Recorrente sustenta a impossibilidade dessa exclusão, ao argumento de que tais valores se enquadram no conceito de receita tributável pelas contribuições sociais. Alega que os valores percebidos a título de subvenção possuem natureza de receita, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, cujos conceitos abrangem a totalidade dos ingressos que representem acréscimo patrimonial, sendo irrelevante a classificação da subvenção como investimento ou custeio.

A Recorrida, por sua vez, argumenta que os incentivos fiscais em questão não possuem natureza de receita, por não representarem ingresso financeiro apto a ser registrado em contas de resultado, tampouco acarretarem alteração patrimonial. Invoca, com fundamento no princípio federativo, que a tributação de tais valores pela União caracterizaria interferência indevida na política fiscal estadual, esvaziando o benefício concedido pelo ente federado para fins de desenvolvimento regional. Cita, ademais, o Tema 1182 do STJ, para reforçar que a subvenção não deve integrar a base de cálculo das contribuições.

DOCUMENTO VALIDADO

A matéria encontrava-se disciplinada pelos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, introduzidos pelo art. 9º da Lei Complementar nº 160/2017, nos seguintes termos:

> Art. 9º O art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º: (Parte mantida pelo Congresso Nacional)
>
> "Art. 30.
>
>
>
> § 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.
>
> § 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados."
>
> Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Assim, os benefícios fiscais de ICMS passaram a sujeitar-se ao regime jurídico das subvenções para investimento com a inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 12.973/2014, promovida pela Lei Complementar nº 160/2017.

Registre-se que o art. 30 foi posteriormente revogado pelo art. 21, inciso IV, da Lei nº 14.789/2023. Todavia, tal revogação não pode retroagir.

No âmbito judicial, a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1958353/SC, cuja ementa dispõe:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO FIXADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ÂMBITO DOS ERESP N 1.517.492/PR,

DOCUMENTO VALIDADO

> DJE 1º/2/2018. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para afastar a inclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como do PIS e da Cofins, observado que tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição. Verifica-se ainda que a inclusão do referido crédito, na base de cálculo dos referidos tributos, acaba por violar o pacto federativo, pois a medida impõe uma limitação na eficácia de benefícios fiscais concedidos pelos estados**.
>
> Nesse mesmo sentido, destacam-se: (AgInt no AgInt no REsp n. 1.673.954/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 24/6/2020, AgInt no AgInt no REsp n. 1.657.064/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 4/5/2020 e AgInt no REsp n. 1.813.047/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020). III - No mérito, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista que não caracteriza acréscimo de faturamento que repercuta na base de cálculo da contribuição, vai ao encontro da jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.018/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 1º/10/2021; e AgInt no AREsp 1.898.563/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021. IV - Registra-se que a novel legislação (Lei Complementar n. 160/2017), que acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei n. 12.973/2014, estabeleceu condições para excluir os benefícios fiscais de ICMS considerados subvenção para investimento da base de cálculo da tributação incidente sobre o lucro real. V - Deve ser afastada a tese da Fazenda Nacional sobre a aludida incidência. VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1958353 / SC, RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 13/06/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 15/06/2022). (destacamos)

Ressalte-se que o entendimento fixado pelo STJ no Tema nº 1.182 não se aplica ao presente caso, pois se refere à inclusão de benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação a tal tema, para o julgador da DRJ era irrelevante o tipo de subvenção, e o crédito presumido se caracteriza como receita (tendo sido excluída apenas parcela em função do regime de competência).

DOCUMENTO VALIDADO

No acórdão recorrido se entendeu exatamente o contrário, que as subvenções, independentemente do tipo, não se caracterizam como receita, e devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições não cumulativas, citando dois precedentes da CSRF: Acórdãos no 9303-004.119 (de 2016) e no 9303-004.560 (de 2017).

O acórdão recorrido, julgado em 2021, trata de fatos geradores de 2009.

O paradigma, por seu turno, julgado em 24/09/2013, trata de fatos geradores de 2005/2006, e decidiu, por voto de qualidade, que:

> "O valor do crédito presumido do ICMS, concedido pelos Estados da Federação, independente do objetivo e da classificação contábil adotada pelo contribuinte, se **constitui receita e integra a base de cálculo** do PIS não-cumulativo." (grifo nosso)

As decisões mais recentes da CSRF sobre o tema tomam em conta legislações que não foram analisadas nem pelo recorrido nem pelo paradigma:

> "CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NATUREZA JURÍDICA DE SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO. POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO.
>
> **A partir de 1º de janeiro de 2008, alteração havida na Lei das S.A., fez com que os créditos presumidos do ICMS, como Subvenções para investimento**, caso não fossem totalmente destinadas à formação da reserva de lucros de incentivos fiscais, **compusessem a receita como base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS e da COFINS**, não cumulativas. No caso concreto, **não houve discussão sobre eventuais descumprimentos de requisitos adicionais** para a exclusão de ditas Subvenções da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS (como os registros contábeis em contas apropriadas), devendo, então, tais valores serem excluídas da base de cálculo dessas contribuições. Base na Solução de Consulta COSIT nº 99.011, de 14 de dezembro de 2021." (grifo nosso) (Acórdão **9303-016.985**, de 21/10/2025, unânime, rel. Cons. Tatiana Josefovicz Belisário, participaram ainda Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda)

> "CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O FIXADO PELO STJ NO ERESP N.º 1.517.492/PR

DOCUMENTO VALIDADO

> Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, observado que tais créditos se revestem do caráter de subvenção fiscal concedida por ente federativo em fomento a uma determinada atividade econômica, não se tratando de acréscimo de faturamento ou receita capaz de repercutir na base de cálculo das contribuições PIS/Cofins". (grifo nosso) (Acórdão **9303-016.724**, de 14/04/2025, unânime em relação à matéria, rel. Cons. Alexandre Freitas Costa, participaram ainda Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda)

Ademais, a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 843) em 27 de agosto de 2015, sob o ponto de vista da constitucionalidade ("Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal") – Leading case: RE 835.818 – ainda pendente de julgamento.

Como se trata de uma autuação, e sequer são discutidos atributos do crédito presumido, mas apenas mantida a sua inclusão na BC das contribuições, sem detalhamento de natureza em nenhuma das instâncias (DRJ entendendo que qualquer subvenção deve ser incluída e recurso voluntário entendendo que qualquer subvenção deve ser excluída), voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional, exclusivamente quanto à matéria inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

DOCUMENTO VALIDADO